CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.618/02/1^a

Impugnações: 40.010103246-66(Coob/Barter),40.010103248-28(Coob/Nova)

Impugnantes: Barter Ltda(Coob), Nova Importação e Exportação Ltda(Coob)

Autuada: J Z Importação e Exportação Ltda

Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes(Coobrigadas)

PTA/AI: 01.000137324-96

Inscrição Estadual: 062.777838.00-98(Autuada)

CNPJ: 20.633.038/0001-09(Barter), 02.608.627/0001-55(Nova)

Origem: AF/ Belo Horizonte

Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADAS - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão das Coobrigadas do polo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de suas participações no ilícito fiscal.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatado o aproveitamento indevido de créditos decorrentes de importações de produtos do exterior, uma vez descaracterizadas as operações interestaduais consignadas nas notas fiscais. Infração caracterizada nos termos do item 2 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93 e artigo 28 da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez descaracterizadas as aquisições de mercadorias importadas, remetidas pelas Coobrigadas, Barter Ltda e Nova Importação e Exportação Ltda, com endereços no Estado do Espírito Santo, eis que as importações foram efetivadas pelo contribuinte mineiro. Exige-se ICMS e MR.

Inconformadas, as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 43 a 58 e 166 a 181, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 304 a 312.

Indeferidos os requerimentos de prova pericial, os mesmos não foram agravados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 319 a 324, opina pela procedência parcial do lançamento, para que sejam excluídas as Coobrigadas da condição de responsáveis solidárias pelo crédito tributário, em razão das mesmas não responderem integralmente.

DECISÃO

Das Preliminares

QUANTO À NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O presente crédito tributário foi formalizado mediante Auto de Infração, anexado às 03/04, o qual contém todos os requisitos exigidos no artigo 59 da CLTA/MG, porquanto não devem ser acatadas as exaustivas alegações de nulidade do Auto de Infração por falha material ou violação a qualquer princípio de direito.

Note-se que as Coobrigadas, contestando o feito fiscal, comparecem aos autos trazendo vasta doutrina e jurisprudência relacionadas à matéria em lide o que comprova não haver dúvidas sobre a acusação fiscal que lhes está sendo imputada.

Quanto à eleição das Coobrigadas:

Quanto às Coobrigadas, as mesmas devem ser excluídas do pólo passivo da obrigação tributária, pois, a fiscalização, no caso dos autos, deve autuar o destinatário que aproveitou indevidamente os créditos, não cabendo, neste momento, responsabilidade aos emitentes das notas fiscais.

Do Mérito //

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez descaracterizadas as aquisições de mercadorias importadas, remetidas por Barter Ltda e Nova Importação e Exportação Ltda, com endereços no Estado do Espírito Santo, eis que as importações foram efetivadas pelo contribuinte mineiro.

O presente Auto de Infração guarda correlação com o PTA Nº 01.000137321.51, no qual efetuou-se a cobrança do ICMS incidente nas operações de importação do exterior.

No julgamento do PTA em referência, decidiu-se pela manutenção do ICMS devido nas operações de importação do exterior.

A relação das notas fiscais e dos valores de créditos de ICMS apropriados e referências ao Livro Registro de Entrada encontram-se às fls. 09/11.

No presente PTA, está sendo exigido o estorno do ICMS indevidamente apropriado, relativo às operações interestaduais praticadas pela BARTER LTDA E NOVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e o contribuinte ora autuado, J Z IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e que foram descaracterizadas pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatam-se portanto, duas situações jurídicas distintas. A primeira relativa à cobrança do ICMS incidente na importação de mercadorias ou bens do exterior, conforme PTA 01.000137321.51. A segunda referente a cobrança do ICMS em decorrência do estorno dos créditos indevidamente apropriados e objeto do presente PTA.

Uma vez que decidiu-se como correta a cobrança do ICMS devido na importação de mercadoria do exterior, conforme PTA 01.000137321.51, tem-se como correta a desclassificação das notas fiscais que acobertaram as supostas operações interestaduais.

Não há que se falar em desobediência ao princípio da não-cumulatividade, eis que na importação de produto do exterior a respectiva "entrada" no estabelecimento é que determina o momento da ocorrência do fato gerador do ICMS, sendo certo que este é o primeiro no processo circulatório da mercadoria, já que as operações ocorridas antes de sua nacionalização não se sujeitam à legislação do imposto. Assim, inexistindo operação anteriormente tributada, não há se falar em compensação, mesmo porque na hipótese também não existirá o montante cobrado, imprescindível àquela finalidade.

Conclui-se, pois, que o estorno do ICMS procedido pelo Fisco, constante dos Quadros de fls. 09/16, encontra amparo na legislação tributária, especialmente no artigo 28 da Lei nº 6.763/75, artigo 66, inciso V, do RICMS/96, e item 2, da IN DLT/SRE nº 02/93. Ademais, o ICMS devido pela importação não foi recolhido ao Estado de Minas Gerais, não havendo o que se falar em crédito do imposto.

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, apurado após a recomposição da conta gráfica, e à respectiva MR (quadros fls. 12/16).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária as Coobrigadas. Vencidos, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, que o julgavam improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Elcio Reis. Participou também do julgamento, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 08/05/02.

José Luiz Ricardo Presidente/Relator

JLR/EJ/JLS